



Número: **0701237-50.2019.8.07.0015**

Classe: **INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **25/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 442.566,00**

Assuntos: **Inadimplemento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AMBROSINO DE SERPA COUTINHO (EXEQUENTE MASSA INSOLVENTE DE)	
	IVAN LORENA VITALE JUNIOR (ADVOGADO)
AMBROSINO DE SERPA COUTINHO (EXECUTADO ESPÓLIO DE)	
	IVAN LORENA VITALE JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	IVAN LORENA VITALE JUNIOR (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
AMBROSINO DE SERPA COUTINHO (INTERESSADO ESPÓLIO DE)	
	ALEXANDRE CESAR OSORIO FIRMIANO RIBEIRO (ADVOGADO) VIVIAN MURBACH COUTINHO (REPRESENTANTE LEGAL)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
249666238	11/09/2025 18:49	Petição	Petição

**AO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0701237-50.2019.8.07.0015

VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, nomeada **Administradora Judicial** nos autos da **Ação Declaratória de Insolvência Civil** distribuída por **Espólio de Ambrosino de Serpa Coutinho** (denominado “**Massa Insolvente**”), vem, respeitosamente à presença de **Vossa Excelência**, em atenção a decisão de id. 246610726, informar e requerer o que segue:

1. DA FUNÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A função moderna da **Administração Judicial** consiste no manuseio dos autos de forma clara, prática e didática, de modo a permitir que todas as partes envolvidas tenham acesso às informações do processo de maneira organizada e transparente.

Assim, antes de adentrar nas manifestações específicas, esta **Administradora Judicial** entende necessária a apresentação de uma síntese do presente feito, a fim de situar o **i. Juízo** e os **credores** quanto ao seu atual estágio processual.

Avenida Angélica, 2.510, 11º andar, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP 01228-200
Tel: 11 3085-3183 - contato@vtladm.com.br
www.vtladm.com.br



2. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

2.1. DA SENTENÇA QUE DECLAROU A INSOLVÊNCIA CIVIL

Da análise dos autos, verifica-se que o **Espólio de Ambrosino de Serpa Coutinho**, por intermédio de sua inventariante, Vivian Murbach Coutinho, formulou pedido de declaração de insolvência civil, conforme petição de id. 28005140.

Alegou-se que, no curso do processo de inventário (autos nº 20132.01.1.151525-5), constatou-se que os bens inventariados não seriam suficientes para a quitação integral das dívidas do falecido, razão pela qual o juízo sucessório determinou à inventariante que requeresse a insolvência.

A inicial foi instruída com documentação destinada a evidenciar a situação patrimonial deficitária, todavia, em análise preliminar, o **i. Juízo** proferiu a decisão de id. 28408979, determinando a complementação da documentação, sobretudo quanto à comprovação das dívidas alegadas e à identificação precisa dos bens do espólio. Decisão em que, também foi determinada a manifestação da parte autora acerca do disposto no artigo 96, §1º, da Lei de Falências.

Atendendo à determinação, a **Requerente** apresentou a manifestação de id. 30191593, esclarecendo que o inventário fora ajuizado dentro do prazo legal, que a constatação da insuficiência patrimonial exigiu diligências em diferentes comarcas e que o inventário já havia sido sentenciado. Na ocasião, requereu o prosseguimento do feito e juntou documentos que demonstravam a desproporção entre ativo e passivo, reiterando a necessidade de reconhecimento da insolvência.

Não obstante, sobreveio a **r. sentença de id. 34340824**, pela qual o **i. Juízo julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que o artigo 96, §1º, da Lei de Falências, embora dirigido ao empresário individual, deveria ser

Avenida Angélica, 2.510, 11º andar, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP 01228-200
Tel: 11 3085-3183 - contato@vtladm.com.br
www.vtladm.com.br

aplicado por analogia à insolvência civil de pessoa física, de modo que o pedido estaria fulminado pela prescrição.

Diante disso, a parte autora interpôs apelação (id. 36802683), sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da regra do artigo 96, §1º, da Lei de Falências ao caso de pessoa física não empresária e que o pedido de insolvência foi protocolado em cumprimento de ordem judicial no inventário, sendo que o decurso do tempo decorreu de diligências necessárias, não podendo prejudicar os herdeiros.

O **recurso foi provido** pelo r. acórdão de id. 55748491, que reformou a sentença de improcedência.

O Tribunal entendeu que a regra do artigo 96, §1º, da Lei de Falências não se aplica à insolvência civil de pessoa física, que o pedido foi formulado em cumprimento a determinação judicial no inventário, inexistindo atraso imputável ao espólio ou aos herdeiros, entendendo por fim, que restou comprovado que o passivo supera os bens deixados pelo falecido, caracterizando a insolvência.

Dessa forma, determinou-se o prosseguimento do feito, com a decretação da insolvência civil e a adoção das medidas próprias à arrecadação e liquidação do patrimônio em benefício da **Massa Insolvente**.

Em conclusão, verifica-se que o processo somente pôde avançar após a reforma da sentença de improcedência, consolidando-se a condição de insolvência civil do **espólio de Ambrosino de Serpa Coutinho**.

Superada essa etapa, passa-se agora à análise dos desdobramentos processuais subsequentes, até a nomeação desta **Administradora Judicial**, o que será objeto do próximo subtópico.



2.2. DOS DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS APÓS O ACÓRDÃO ATÉ A NOMEAÇÃO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Superada a fase recursal (item 2.1.), os autos retornaram à origem e o **i. Juízo** determinou a remessa ao **Ministério Público** para ciência e manifestação (id. 60104049).

O Parquet apresentou parecer (id. 65666372) no qual destacou:

- i.** a origem do pedido no inventário, com ativo estimado em R\$ 442.556,00 e passivo superior a R\$ 590.000,00;
- ii.** a reforma da **sentença** pelo **Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, que reconheceu o regramento próprio da insolvência civil e a legitimidade do espólio;
- iii.** a configuração da insolvência sempre que o passivo supera o ativo;
- iv.** e a inexistência de prazo decadencial para o pedido. Concluiu pelo acolhimento da pretensão para declarar a insolvência civil.

Da manifestação ministerial, o **i. Juízo** (id. 67543546) reforçou os critérios do artigo 748 do Código de Processo Civil de 1973:

- i.** apenas bens penhoráveis podem ser computados no ativo;
- ii.** apenas obrigações exigíveis, no passivo;
- iii.** e cabe ao autor demonstrar, com segurança, a superioridade do passivo.



Apontou deficiências probatórias, como avaliações antigas e ausência de consolidação de dívidas bancárias, concedendo prazo de 30 dias para saneamento, sob pena de improcedência, com vista subsequente ao **Ministério Público**.

Intimada, a **Inventariante** (id. 75106531) apresentou manifestação consolidando débitos totalizando mais de R\$ 3.000.000,00, diante de ativos avaliados em R\$ 442.566,00 (imóvel no Rio de Janeiro e três terrenos na Bahia).

Assim, requereu a expedição de cartas precatórias para avaliação atualizada e intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar débitos atualizados.

Ato contínuo, o **Ministério Público** (id. 77374194) anuiu a tais pedidos e requereu a intimação dos autores para manifestação sobre a petição da Caixa Econômica Federal (id. 75106534).

Na sequência, a Caixa Econômica Federal (id. 75106534) requereu habilitação de crédito com base em planilhas atualizadas.

A **Inventariante** (id. 78499542) impugnou parcialmente a pretensão de R\$ 2.992.911,30, invocando coisa julgada da habilitação incidental realizada no inventário, no valor de R\$ 82.316,83, reconhecendo apenas R\$ 113.470,76 (atualizado) e rejeitando os demais contratos por ausência de lastro ou prescrição.

O **i. Juízo** (id. 80470413), tratando-se de autoinsolvência, deferiu os pedidos do id. 75106531, determinando a expedição de cartas precatórias para avaliar os imóveis, exigindo a indicação dos endereços e matrículas, e registrou que a discussão sobre o crédito da Caixa Econômica Federal era prematura naquele momento.

A **Inventariante** (id. 82119205) cumpriu a determinação, apresentando endereços e matrículas.

Avenida Angélica, 2.510, 11º andar, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP 01228-200
Tel: 11 3085-3183 - contato@vtladm.com.br
www.vtladm.com.br

Em decisão (id. 96875816), o **i. Juízo** registrou o envio das cartas precatórias (ids. 82556378 e 82556392), a expedição de ofícios (ids. 95821937 e 95826502) e determinou a juntada da guia de IPTU solicitada pelo Juízo do Rio de Janeiro (id. 96497439).

A **Inventariante** juntou a guia (id. 97899459), e posteriormente, apresentou novos documentos (id. 126789771), como espelho de IPTU, certidão de situação fiscal/enfitêutica e RGI, requerendo o envio ao Juízo deprecado.

Em nova petição (id. 139867858), esclareceu equívoco no documento juntado, apresentou o espelho correto (id. 139867863) e relatou possível ocupação irregular do imóvel no Rio de Janeiro, solicitando providências.

Diante disso, o **i. Juízo** determinou a expedição de nova carta precatória (id. 141570758), com prazo de 60 dias, anotando a gratuidade e exigindo comprovação da distribuição em 20 dias, o que foi cumprido pela inventariante (id. 150350518).

Em decisão de saneamento (id. 216248497), o **i. Juízo** consignou o cumprimento da precatória do RJ (id. 216079263), determinou a certificação da precatória da Bahia e ordenou que a **Inventariante** apresentasse, em 30 dias, a discriminação completa e organizada dos débitos, sob pena de indeferimento.

Assim, em id. 226627208 a **Inventariante** requereu sua nomeação como administradora da **Massa Insolvente**, mas o pedido foi indeferido (id. 227607894), com fundamento de que a nomeação pressupõe a decretação da insolvência, ainda não ocorrida.

Em cumprimento à decisão, a **Inventariante** apresentou emenda à inicial (id. 230374624), organizando os débitos em dois cenários:

Avenida Angélica, 2.510, 11º andar, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP 01228-200
Tel: 11 3085-3183 - contato@vtladm.com.br
www.vtladm.com.br

- i.* considerando apenas os créditos da Caixa Econômica Federal, já habilitados em 2014 (R\$ 149.542,68), com passivo de R\$ 693.976,15 frente a ativo de R\$ 385.886,00;
- ii.* somando os valores posteriormente apresentados pela CEF (R\$ 352.603,33), com passivo de R\$ 1.046.579,48 e o mesmo ativo. Em ambos, restou comprovada a insuficiência patrimonial.

Após despacho de vista ao **Ministério Público** (id. 233995701), este (id. 234753750) **opinou pelo acolhimento do pedido, destacando que, em qualquer cenário, o passivo supera o ativo arrecadável.**

Assim, o **i. Juízo** proferiu a **r. sentença** (id. 236852628), julgando procedente a demanda e **declarando a insolvência civil** do **Espólio de Ambrosino de Serpa Coutinho**, com fundamento no artigo 748 do Código de Processo Civil de 1973, reconhecendo que o passivo (R\$ 1.046.579,48) supera amplamente o ativo arrecadável (R\$ 385.886,00).

Determinou, ainda, a aplicação dos artigos 751 e 752 do mesmo diploma, impondo medidas próprias do concurso universal, tais como o vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação dos bens e a centralização das execuções.

Na forma do artigo 761, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, foi nomeada esta Administradora Judicial, que aceitou a honrosa incumbência (ids. 237963584 e 242476107), passando a representar a **Massa Insolvente** e a exercer as atribuições previstas no artigo 766 do Código de Processo Civil de 1973.

Na sequência, foi expedido o **Edital** (id. 241852250) dando publicidade à parte dispositiva da sentença que declarou a insolvência civil do **Espólio**

Avenida Angélica, 2.510, 11º andar, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP 01228-200
Tel: 11 3085-3183 - contato@vtladm.com.br
www.vtladm.com.br



de Ambrosino de Serpa Coutinho e convocando todos os credores para apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, as respectivas declarações de crédito, acompanhadas dos títulos comprobatórios, nos termos do artigo 761, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Diante desse panorama, tem-se que a insolvência civil foi regularmente decretada, a **Massa Insolvente** constituída e esta **Administradora Judicial** devidamente empossada para o exercício de suas funções, com a convocação dos credores realizada por meio do edital referido.

3. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E DAS DILIGÊNCIAS SOBRE ATIVOS

Com a publicação do **edital de convocação** (id. 241852250), foram apresentadas as primeiras declarações de crédito no presente feito.

Em petição de id. 242779491, a União (Fazenda Nacional) informou a inexistência de débitos em nome da **Massa Insolvente**.

Na sequência, o Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente representado por sua Procuradoria, apresentou petição de habilitação (id. 248233250), requerendo o reconhecimento de crédito no valor total de R\$ 96.078,10 (noventa e seis mil, setenta e oito reais e dez centavos), regularmente inscrito em dívida ativa, assim discriminado:

- i.** créditos tributários concursais, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, no montante de R\$ 91.889,99, referentes a ISS;
- ii.** e créditos subquirografários, nos termos do artigo 83, inciso VII, da mesma lei, no valor de R\$ 4.188,11,

Avenida Angélica, 2.510, 11º andar, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP 01228-200
Tel: 11 3085-3183 - contato@vtladm.com.br
www.vtladm.com.br



relativos a multas e encargos vinculados aos débitos concursais.

Ressaltou, ainda, que a habilitação observa a correta classificação legal, distinguindo os créditos tributários principais das multas e encargos acessórios.

Em paralelo às habilitações apresentadas, em cumprimento ao item 3 da sentença de id. 236852628, procedeu-se à pesquisa eletrônica de bens e valores, cujos resultados constam dos autos:

- i.* consulta infrutífera ao SISBAJUD, com desbloqueio apenas de valor irrisório;
- ii.* consulta negativa ao ONR (penhora online);
- iii.* comprovação da inclusão de indisponibilidade de bens no sistema CNIB;
- iv.* consulta infrutífera ao RENAJUD;
- v.* e requisição de extratos bancários via SISBAJUD, posteriormente juntados aos autos sob sigilo (id. 248464596).

Esta **Administradora Judicial** analisou os extratos bancários disponibilizados em cumprimento à decisão referida.

Observa-se que as contas bancárias vinculadas ao de cujus apresentam movimentações residuais, sem saldo expressivo capaz de alterar a realidade patrimonial já apurada, em que o passivo supera amplamente o ativo arrecadável.



INSTITUIÇÃO	DOCUMENTO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBSERVAÇÕES
Bradesco	Extrato de aplicações financeiras (id. 248467622)	Fundo de ações – saldo de 0,25 cota	Valor irrisório, sem resgates ou aportes
Caixa Econômica Federal	Extratos de aplicações (ids. 248467623/624)	Contas inativas ou zeradas	Sem movimentações recentes
Caixa Econômica Federal	Extratos mercantis (ids. 248467625/626/627)	Contas correntes	Saldos nulos, apenas tarifas bancárias
Itaú	Extrato de conta-corrente (id. 248467628)	Movimentações residuais	Saldos inexpressivos
Itaú	Extrato consolidado (id. 248467629)	Resumo de contas	Confirma inexistência de ativos

As movimentações verificadas dizem respeito, em sua maioria, a débitos automáticos de tarifas e pequenas operações, não havendo identificação de receitas ou ativos financeiros ocultos.

Deste modo, conclui-se que os extratos bancários confirmam a ausência de recursos líquidos relevantes em nome do Espólio de Ambrosino de Serpa Coutinho.

Assim, diante das declarações de crédito já apresentadas e da análise das diligências eletrônicas realizadas, inclusive dos extratos bancários disponibilizados em sigilo, constata-se a inexistência de ativos financeiros relevantes em nome do de cujus e a presença de passivo fiscal regularmente habilitado pelo Distrito Federal.

Tais elementos reforçam a conclusão de que a **Massa Insolvente** permanece em situação de desequilíbrio patrimonial, impondo-se o prosseguimento do feito com a consolidação do **ativo**, **passivo** e a organização do **Quadro Geral de Credores**.

4. DO ATIVO

Conforme já destacado no curso do processo, os bens arrolados no inventário e posteriormente confirmados na petição de id. 75106531 compõem o **ativo** da **Massa Insolvente**.

Avenida Angélica, 2.510, 11º andar, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP 01228-200
Tel: 11 3085-3183 - contato@vtladm.com.br
www.vtladm.com.br



Trata-se, essencialmente, de bens imóveis localizados no Estado do Rio de Janeiro e no Estado da Bahia, cujas avaliações foram objeto de diligências específicas mediante expedição de cartas precatórias.

Constam do ativo:

- i.* Imóvel residencial situado na Rua Barão de Itapagipe, nº 407, casa 5, Bairro Engenho Velho, Rio de Janeiro/RJ, avaliado inicialmente em R\$ 414.000,00, conforme documentação acostada ao inventário e posteriormente objeto de nova avaliação determinada por este **i. Juízo**. Ressalta-se que, durante as diligências, foram noticiadas dificuldades quanto à ocupação do referido bem por terceiros, circunstância que vem sendo acompanhada processualmente.
- ii.* Três lotes de terreno localizados no Loteamento Costa do Atlântico, Quadra 08, lotes nºs 13, 15 e 17, Município de Nova Viçosa/BA, registrados sob a matrícula nº 477 do Cartório de Registro de Imóveis Irlanda Miranda, avaliados inicialmente em R\$ 28.566,00, também submetidos a nova avaliação em cumprimento ao despacho de id. 80470413.

O total do ativo inicialmente indicado corresponde, portanto, a R\$ 442.566,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais), valor que poderá ser atualizado após a conclusão das avaliações judiciais determinadas nas cartas precatórias.

Em paralelo, em cumprimento ao item 3 da **sentença de id. 236852628**, foram realizadas pesquisas eletrônicas de ativos financeiros junto aos



sistemas SISBAJUD, RENAJUD, ONR e CNIB, cujos resultados já constam deste relatório no item anterior.

Tais diligências confirmaram a inexistência de recursos líquidos relevantes em nome do de cujus, limitando-se o ativo arrecadável aos bens imóveis arrolados.

Dessa forma, constata-se que o ativo da **Massa Insolvente** permanece restrito aos imóveis acima descritos, não havendo, até o presente momento, outros bens ou valores disponíveis capazes de alterar o quadro patrimonial do **Espólio de Ambrosino de Serpa Coutinho**.

Registre-se que a diferença entre o valor histórico do ativo, inicialmente estimado em R\$ 442.566,00, e o montante considerado na emenda à inicial, de R\$ 385.886,00, decorre da depuração dos dados patrimoniais realizada em atendimento à determinação judicial de id. 216248497.

Na ocasião, foram desconsiderados valores atribuídos em avaliações antigas e adotados parâmetros mais recentes, extraídos de documentos fiscais e cartorários atualizados, de modo a refletir um quadro mais preciso da realidade patrimonial.

Essa diferença, portanto, não representa a existência de novos bens ou depreciação material relevante, mas apenas o ajuste metodológico exigido pelo **i. Juízo**, passando de uma estimativa inicial, tomada como referência no inventário, para uma base efetivamente consolidada no curso da presente ação.

Importa destacar que, em qualquer dos cenários, permanece evidente a insuficiência do ativo frente ao passivo, sem alteração da conclusão central quanto à situação de insolvência.



4.1. DA NECESSIDADE DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS BENS

Diante da composição do **ativo da Massa Insolvente**, limitada a um imóvel residencial no Rio de Janeiro e a três lotes de terreno no Município de Nova Viçosa/BA, e considerando que as pesquisas eletrônicas de ativos financeiros restaram infrutíferas, conclui-se que a única fonte viável para a satisfação dos credores será a alienação judicial desses bens.

A jurisprudência consolidada sobre o procedimento de insolvência civil e o próprio regime previsto nos artigos 751 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 autorizam a realização de praça ou leilão dos bens arrecadados, medida que visa transformar os ativos imobiliários em recursos líquidos, aptos a viabilizar o pagamento proporcional dos créditos habilitados no **Quadro Geral de Credores**.

Assim, esta **Administradora Judicial** sugere desde já a preparação das medidas necessárias à alienação em hasta pública dos referidos imóveis, observando-se os seguintes pontos:

- i.* a regularização documental dos bens, incluindo eventuais diligências relativas à posse e à ocupação irregular noticiada no imóvel do Rio de Janeiro (id. 139867858);
- ii.* a avaliação judicial atualizada dos bens, já determinada por este i. Juízo por meio de cartas precatórias;
- iii.* a expedição de edital de leilão, nos termos da legislação aplicável, com a fixação de data e regras para a realização da alienação, assegurando ampla publicidade e transparência.



A adoção de tais providências permitirá dar efetividade ao concurso universal, atendendo à finalidade do processo de insolvência civil, que é a liquidação do patrimônio do devedor em benefício coletivo dos credores.

5. DO PASSIVO

O passivo da **Massa Insolvente** decorre, em grande parte, dos débitos já identificados pela inventariante nos autos de inventário e complementados no curso da presente ação.

Em manifestação de id. 75106531, foram consolidados os seguintes valores:

- i.* Execuções fiscais diversas: R\$ 155.587,66 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos);
- ii.* Banco Itaú Unibanco: R\$ 252.915,80 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos);
- iii.* Caixa Econômica Federal: R\$ 3.004.383,10 (três milhões, quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e dez centavos), conforme memória de cálculo juntada no inventário;
- iv.* IPTU da casa no Rio de Janeiro e dos terrenos em Nova Viçosa/BA: R\$ 61.432,19 (sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezenove centavos).

O passivo consolidado, à época, superava R\$ 3.000.000,00, contrastando com um ativo estimado de R\$ 442.566,00, revelando de forma inequívoca a situação de insolvência.



Posteriormente, a inventariante apresentou emenda à inicial (id. 230374624), organizando o passivo em dois cenários:

- i.* Cenário 1 – Considerando apenas os créditos da Caixa Econômica Federal já habilitados em 2014 (R\$ 149.542,68), resultando em passivo de R\$ 693.976,15, frente a ativo de R\$ 385.886,00;
- ii.* Cenário 2 – Incluindo também os valores apresentados posteriormente pela Caixa Econômica Federal (R\$ 352.603,33), com passivo de R\$ 1.046.579,48 e o mesmo ativo de R\$ 385.886,00.

Em ambos os cenários, verificou-se a insuficiência patrimonial, com saldo negativo variando entre R\$ 308.090,15 e R\$ 660.693,48.

No tocante às habilitações apresentadas após a decretação da insolvência, destacam-se:

- i.* União (Fazenda Nacional) – petição id. 242779491, informando a inexistência de débitos em nome da Massa Insolvente;
- ii.* Distrito Federal – petição id. 248233250, habilitando crédito de R\$ 96.078,10, sendo R\$ 91.889,99 classificados como créditos tributários concursais (artigo 83, III, da Lei nº 11.101/2005) e R\$ 4.188,11 classificados como créditos subquirografários (artigo 83, VII, da mesma lei).

Dessa forma, o passivo atualmente apurado encontra-se assim constituído:

- Débitos consolidados em id. 75106531 e id. 230374624;

Avenida Angélica, 2.510, 11º andar, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP 01228-200
Tel: 11 3085-3183 - contato@vtladm.com.br
www.vtladm.com.br



- Créditos habilitados pelo Distrito Federal;
- Ausência de créditos em favor da União (Fazenda Nacional).

Ressalta-se que novos pedidos de habilitação e impugnações poderão ser apresentados pelos credores no prazo legal, sendo imprescindível a consolidação das informações no **Quadro Geral de Credores**, a ser elaborado oportunamente por esta **Administradora Judicial**.

Em conclusão, constata-se que o passivo da **Massa Insolvente** é amplamente superior ao ativo arrecadado, cenário que confirma a insuficiência patrimonial do **Espólio de Ambrosino de Serpa Coutinho** e justifica a decretação da insolvência civil e as medidas de liquidação em curso.

Registra-se que, até o presente momento, não foi requerida nem juntada certidão de protesto de títulos expedida por cartórios competentes, como usualmente se verifica.

Ressalte-se, contudo, que a comprovação do passivo e da insolvência foi suficientemente realizada por meio das execuções fiscais, memórias de cálculo bancárias, dívidas de IPTU e demais documentos acostados aos autos, elementos que foram considerados hábeis pelo **i. Juízo** para o reconhecimento da insuficiência patrimonial.

Todavia, entende-se pertinente que seja solicitada por esse **i. Juízo** certidão de protesto de títulos expedida por cartórios competentes.

No mais, destaca-se, ainda, que na **sentença de id. 236852628**, o **i. Juízo** determinou a expedição de ofícios aos juízos das Varas Federais, Estaduais e Trabalhistas competentes, para que remetam a este processo universal



eventuais bens, valores ou informações relativas a execuções em curso contra o *de cujus* (242481048 - Envio da Sentença com força de Ofício).

Esta **Administradora Judicial** acompanhará a tramitação dessas comunicações e aguardará o retorno das informações encaminhadas pelos juízos de origem, a fim de consolidar o passivo e resguardar a universalidade do juízo da insolvência.

6. DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Em cumprimento ao disposto no artigo 761, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, e em atenção às declarações de crédito já apresentadas nos autos, esta **Administradora Judicial** procede à elaboração do **Quadro Geral de Credores** provisório da **Massa Insolvente**.

Foram consideradas:

- i.* as informações consolidadas pela inventariante em id. 75106531 e id. 230374624;
- ii.* as habilitações apresentadas após a publicação do edital de convocação (id. 241852250);
- iii.* as manifestações da União e do Distrito Federal, registradas respectivamente nos ids. 242779491 e 248233250.

O **Quadro Geral de Credores da Massa Insolvente**, em caráter provisório, organiza-se da seguinte forma:

Avenida Angélica, 2.510, 11º andar, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP 01228-200
Tel: 11 3085-3183 - contato@vtladm.com.br
www.vtladm.com.br



CLASSE / CREDOR	CLASSIFICAÇÃO LEGAL (ART. 83, LEI Nº 11.101/2005)	OBSERVAÇÕES	VALOR (R\$)
Créditos Tributários (art. 83, III) – Distrito Federal	Tributário	Habilitação do Distrito Federal (ISS)	R\$ 91.889,99
Banco Itaú Unibanco	Quirografário	Conforme id. 75106531	R\$ 252.915,80
Caixa Econômica Federal	Quirografário	Valor reconhecido em sentença transitada no inventário; impugnação quanto a valores superiores (id. 78499542)	R\$ 113.470,76 (*)
Execuções fiscais diversas	Quirografário	Conforme id. 75106531	R\$ 155.587,66
Outros débitos	Quirografário	IPTU RJ e BA (id. 75106531)	R\$ 61.432,19
Multas/Encargos (art. 83, VII) – Distrito Federal	Subquirografário	Habilitação do Distrito Federal	R\$ 4.188,11
TOTAL PROVISÓRIO			R\$ 679.284,51 (**)

(*) Valor atualizado reconhecido pelo espólio e confirmado por coisa julgada no inventário.

(**) Total considerando apenas os créditos aceitos e/ou já habilitados em caráter provisório, sem prejuízo da consolidação final após o término do prazo editalício e análise das impugnações.

Por fim, imperioso destacar que o **Quadro Geral de Credores** possui caráter provisório, sendo passível de alterações conforme novas habilitações ou impugnações venham a ser apresentadas no prazo legal.

Após a consolidação definitiva, será possível proceder à análise do passivo total para fins de rateio e liquidação.

7. CONCLUSÕES E SOLICITAÇÕES

Diante de todo o exposto, verifica-se que a insolvência civil do **Espólio de Ambrosino de Serpa Coutinho** foi regularmente decretada, estando a **Massa Insolvente** já constituída e em fase de processamento.

O ativo arrecadável limita-se, até o presente momento, a um imóvel situado no Rio de Janeiro e a três terrenos localizados no Município de Nova Viçosa/BA, cujas avaliações estão em andamento por meio de cartas precatórias.

Não foram identificados outros bens ou valores relevantes em nome do *de cujus* nas diligências eletrônicas realizadas, cujos extratos e pesquisas foram devidamente analisados.



Por outro lado, o passivo consolidado revela-se amplamente superior ao ativo arrecadável, com destaque para os débitos de natureza fiscal e bancária, além das habilitações apresentadas no curso do feito, circunstância que reforça o quadro de desequilíbrio patrimonial e a necessidade da liquidação em benefício coletivo dos credores.

O **Quadro Geral de Credores** provisório ora apresentado sintetiza as informações até aqui disponíveis, com a devida classificação legal dos créditos, servindo de base para o prosseguimento do processo e para a futura consolidação definitiva.

Assim, cumpre salientar que a **decisão de id. 246610726** foi **integralmente cumprida** por esta **Administradora Judicial**, com a apresentação das informações sobre declarações de crédito, extratos bancários, **ativo e passivo**, bem como a consolidação provisória do **Quadro Geral de Credores**.

Diante da inexistência de recursos financeiros líquidos e considerando que o patrimônio arrecadável se restringe a bens imóveis, **requer-se desde já a autorização para a realização do leilão judicial dos referidos bens**, nos termos do artigo 751, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, com a adoção das seguintes providências:

- i.** a avaliação judicial atualizada dos imóveis (caso ainda pendente em alguma comarca) e a juntada dos respectivos laudos;
- ii.** a regularização possessória do imóvel localizado no Rio de Janeiro, com expedição de ofício para apoio policial, se necessário, a fim de viabilizar a visita técnica e futura desocupação para a hasta pública;
- iii.** a expedição do edital de leilão, contemplando a realização da 1ª e da 2ª praça, com definição das bases mínimas de arrematação, regras para apresentação de



propostas, admissibilidade de venda pelo valor da 2ª praça e fixação dos prazos;

- iv.** a autorização para publicidade ampliada, por meio do portal deste Tribunal, de sites especializados em leilões judiciais e da rede de leiloeiros credenciados, bem como a eventual contratação de leiloeiro oficial, se assim for entendido pelo **i. Juízo**.

A adoção de tais medidas permitirá a conversão do patrimônio arrecadado em recursos líquidos, viabilizando o rateio proporcional entre os credores habilitados e assegurando a efetividade do processo de insolvência civil.

Além disso, esta **Administradora Judicial destaca que não foram juntadas certidões de protesto de títulos**, o que entende devido, razão pela qual pugna que o **i. Juízo** proceda com a solicitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de setembro de 2025.

Ivan Vitale Jr.

OAB/SP 162.924

